



Parecer Nº 105/2024 ao Projeto de Lei Nº 11/2024

Senhora Presidenta,

Senhores Vereadores,

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 11, de 22 de novembro de 2024, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos da legislação federal vigente, e, dá outras providências.

Inicialmente, é importante frisar a complexidade da matéria, e o tempo exíguo que tivemos para a presente manifestação, em virtude do encerramento do exercício, e da própria legislatura, e a proximidade do recesso parlamentar.

Dito isso, em pesquisa que realizamos pudemos constatar que o tema não é pacífico. A jurisprudência, esmagadoramente, ressalta que a competência para legislar sobre a matéria é da União, legislação federal, portanto. Resta aos demais entes federados, e aos Municípios, em especial, apenas a possibilidade de disciplinar a questão em relação ao uso do solo.

Vejamos os seguintes julgados:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - REVOGAÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO - ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE - ERB - INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS - NORMA COMPETÊNCIA FEDERAL - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - ADI 3110/STF - RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional a norma local que disciplina a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular e adentra na esfera de competência privativa da União (ADI nº 3110). 2. Eventual legislação municipal acerca da matéria configura usurpação de competência, cabendo ao Município apenas analisar se a localização e os reflexos do funcionamento da torre de telefonia se encontram em conformidade com a legislação federal. 3. Se as justificativas utilizadas para a revogação do alvará não atendem o requisito da motivação, devem ser suspensos os efeitos

do ato administrativo em questão. 4. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000212629398001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 23/08/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2022)".

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Município de Amparo que objetiva a remoção de torres e antenas de transmissão para telefonia móvel, por não observar os estritos termos da Lei Estadual nº 10.995/01, e da Lei Municipal nº 2.553/2000, alterada pela Lei Municipal nº 3.392/2008 – V. acórdão que manteve a parcial procedência da ação – Determinação do E. STF que anulou o v. aresto e determinou o retorno dos autos para observância do entendimento da Corte Suprema sobre a matéria – Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações – Aplicação do posicionamento do E. STF no julgamento da ADI nº 3110/SP, que declarou a inconstitucionalidade da Lei do Estado de São Paulo nº 10.995/2001, que, disciplinando sobre a instalação de antenas transmissoras de telefonia, celular, usurpou a esfera de competência privativa da União – Precedentes desta Corte – Reforma do r. decisum para decretar a improcedência desta ação civil pública – Recursos das rés Claro S/A e Oi Móvel S/A providos, este último, com observação, em razão do decreto de improcedência. Recurso do Município autor desprovido. (TJ-SP - AC: 00020565720118260022 Amparo, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 20/04/2023, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/04/2023)".

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Incidente que envolve a Lei nº 3.693/99 do município de Caçapava que dispõe sobre "instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética no município" – Inconstitucionalidade parcial – Configuração – Parte do texto legal que versa sobre aspecto de interesse local de distanciamento das instalações que se encontra dentro da competência legislativa constitucional do município sobre uso e ocupação do solo (art. 30, I e VIII, CF)– Necessidade de afastamento de dispositivos que tratam de potência por ingressar no aspecto técnico do funcionamento das antenas de transmissão, o que figura como objeto de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da CF, o qual atribui a ela o poder exclusivo de legislar sobre telecomunicações e radiodifusão – Previsão de fiscalização técnica pela municipalidade – Não cabimento – Lei federal, elaborada nos contornos da competência da União sobre o tema, que já disciplina as obrigações, responsabilidades, fiscalizações técnicas e penalidades, não sendo viável que o município traga regras contrárias e que resultariam em dupla penalidade e controle, uma na esfera federal e outra na

municipal – Violação do art. 22, IV, da CF e art. 144 da CE – Inconstitucionalidade dos arts. 3º, 4º e 7º da lei impugnada – Arguição parcialmente acolhida. (TJ-SP - Arguição de Inconstitucionalidade: 00156240220178260000 SP 0015624-02.2017.8.26.0000, Relator: Alvaro Passos, Data de Julgamento: 16/08/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/08/2017)".

Com os exemplos trazidos com os julgados acima transcritos, fundamentamos a nossa posição, e opinamos pela impossibilidade da propositura em tela pelo vício de inconstitucionalidade, em razão da matéria não ser da competência do município.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Alumínio, 02 de dezembro de 2024.

JOSÉ AUGUSTO PINTO DO AMARAL

Diretor Jurídico

OAB/SP 144.205